

PARTO ANÔNIMO: análise de sua conveniência diante do princípio do melhor interesse da criança.

Giovana Massaro Guidi (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

Resumo:

O presente artigo objetiva a análise da viabilidade do projeto de lei sobre o parto anônimo em detrimento ao princípio do melhor interesse da criança. A metodologia adotada foi dialética e indutiva, utilizando fontes primárias (legislações que versam sobre o tema) e secundárias (artigos científicos que apresentam especial relevância para a compreensão e desenvolvimento da questão, além de doutrinas e julgados que capacitaram o entendimento de diversos aspectos sociais para a criação do artigo) trazendo os posicionamentos negativos e positivos de diversos autores sobre o tema em comento. Os princípios fundamentais como o direito à vida e o direito à identidade fizeram parte da pesquisa como uma forma de complementar o entendimento acerca do motivo em que os projetos de lei foram criados, e também, mostraram a importância do direito à filiação para a concretude dos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança. O artigo trouxe a história da formação dos projetos de lei, bem como seus objetivos se fossem aprovados, e após a exposição do tema, foi realizado uma análise, a fundo, dos argumentos benéficos do parto em anonimato e, uma análise dos benefícios em comparação aos malefícios, fato imprescindível para concluir pela viabilidade e eventual aprovação do projeto de lei.

Palavras-chaves: Parto Anônimo. Aprovação. Viabilidade.

Abstract:

This article aims to analyze the feasibility of the anonymous childbirth bill to the detriment of the principle of the best interests of the child. The methodology adopted was dialectical and inductive, using primary sources (laws that deal with the subject) and secondary (scientific articles that have a special relevance for the understanding and development of the question, besides doctrines and judgments that enabled the understanding of several social aspects to the creation of the article) bringing the negative and positive positions of several authors on the topic in question. Fundamental principles such as the right to life and the right to identity were part of the research as a way of complementing the understanding of the motive in which the bills were created, and also showed the importance of the right to membership for the

concreteness of principles of human dignity and the best interests of the child. The article brought the history of the formation of the bills, as well as their objectives if they were approved, and after the exposition of the theme, an in-depth analysis of the beneficial arguments of the child on anonymity and a comparison of the benefits in comparison to the harmful effects, an essential fact to conclude on the viability and eventual approval of the bill.

Keywords: Childbirth Anonymous. Approval. Feasibility

1. INTRODUÇÃO:

Sabe-se que o ordenamento jurídico emprega a vida como o bem mais precioso, como pode-se observar no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que resguarda a vida já no momento da concepção, sendo este um dos motivos que torna o aborto uma atividade proibida no Brasil. Entretanto, apesar da ilicitude do fato, muitas mães aderem de forma clandestina.

Devido a prática ilícita, há falta de recursos e equipamentos necessários para que esta seja considerada segura e, por isso, muitas mulheres que a realizam acabam contraindo problemas de saúde, casos em que pode resultar a morte.

Há mulheres, entretanto, que não interrompem a gravidez com tais medidas clandestinas, mas que também não querem cuidar da criança após o nascimento, abandonando-a. Tais fatos foram levados em conta para a criação do projeto de lei sobre o Parto Anônimo, uma vez que este permite que a mãe possa dar à luz o filho sem que seja reconhecida e após, o recém-nascido é encaminhado à adoção.

Este estudo tem como objetivo demonstrar como o projeto de lei pode vir a ser uma forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que com ele, a mãe possui mais liberdade e segurança para dar à luz e, portanto, os recém-nascidos não sofreriam as más condições a que muitos são submetidos, como por exemplo, serem abandonados em lixões e lagoas ou serem sujeitos à espera significativa em orfanatos. E, também, demonstrar que com a aprovação do mesmo, haveria uma possível causa de diminuição dos abortos clandestinos no país.

Além disso, o estudo trará os benefícios e os malefícios do parto anônimo que após, será analisado e pensado se de fato este projeto de lei deveria ser aprovado.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO:

2.1. Conceito de Parto Anônimo:

O parto anônimo é a possibilidade das mães que não desejam assumir o vínculo jurídico da maternidade, deixarem os filhos no próprio hospital em que os deram à luz, com a garantia do sigilo e proteção à identidade da gestante. Ou seja, esta entrega ao Estado o filho que não deseja manter consigo, deixando sua identidade em anonimato.

Vale ressaltar que a mãe terá todas as condições de higiene e saúde que um hospital oferece para, de forma saudável e eficaz, dar à luz a criança.

Além disso, após todos os cuidados necessários, a criança será encaminhada ao orfanato para possivelmente ser adotada por uma família que realmente a queira, sendo tratada de forma diversa da que, provavelmente, sua genitora a trataria.

Portanto, segundo Olívia Marcelo P. de Oliveira (2011, p. 238), o objetivo deste instituto é preservar a vida do recém-nascido, resguardando-a desde a sua concepção, e assegurando-lhe o direito à convivência familiar afetiva.

2.2. Projetos de Lei:

O primeiro projeto de lei criado sobre o parto anônimo, foi o de número 2747, apresentado à Câmara dos Deputados pelo deputado Eduardo Valverde, no dia 11 de fevereiro de 2008.

Este tem como objetivo coibir o abandono materno disposto sobre o instituto do parto anônimo, determinando que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, poderá realizar o parto anônimo, devendo ser acompanhada pelos serviços do Sistema Único de Saúde. Deverão, também, ser oferecidas condições e recursos informativos e educacionais a todas as mulheres, bem como a garantia do sigilo à identidade da gestante.

Neste mesmo ano, o parto anônimo foi objeto de mais dois projetos de lei: o de número 2834 e o de número 3220.

O projeto nº 2834 foi apresentado no dia 19 de fevereiro de 2008, pelo deputado Carlos Bezerra, com o intuito de instituí-lo pela alteração do art. 1638 do Código Civil, ou seja, dando mais uma hipótese ao rol de suspensão ou extinção do poder familiar.

O último projeto de lei, foi o mais completo dentre os demais, uma vez que foi proposto pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 9 de abril de 2008, prevendo, inclusive, uma lei federal autônoma para tratar do tema.

Os projetos de lei mencionam que a gestante possuiria acompanhamento psicossocial, explicações das consequências jurídicas de seu ato e da importância dos filhos terem conhecimento das próprias origens, uma vez que após 10 dias ou 8 semanas do parto (cada projeto faz referência a um prazo), que é o período em que a mãe ou algum parente biológico poderá reivindicá-la, a criança é encaminhada a adoção.

Os três projetos foram levados à Comissão de Seguridade Social e Família que, por entendê-los inconstitucionais, os rejeitou por meio da ratificação do parecer da Deputada Rita Camata, relatora da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Estes também foram objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 16 de abril de 2009, que também negou-lhes seguimento por intermédio do parecer do relator, Deputado Luiz Couto, por entender inconstitucionalidade e injuricidade da matéria.

Portanto, os três projetos de lei foram arquivados em 2010.

2.3. Direito à vida e à identidade condicionadas ao princípio da dignidade humana:

O direito à vida encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, mas também, por meio do Decreto 678, de 1992 que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 4º, consagrando-a desde a sua concepção (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, *online*). Este direito não só é visto como o direito de estar ou se manter vivo, como também de que a vida, além de ser vivida, deve ser vivida com saúde, dignidade e respeito. Por este motivo, se considera, como se observa Silmara Juny Chinellato (2016, p. 45) o direito primeiro, condicionante e, como todo, deve ser garantido.

Entretanto, apesar de estar protegido, este direito é relativizado quando a própria lei admite exceções, como nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, abortos condicionados ao artigo 128 do Código Penal, que são em casos de gravidez resultante de estupro e quando se coloca em risco a vida da gestante. Além das hipóteses legais, há uma terceira hipótese de aborto, que é a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, a qual foi permitida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de abril de 2012.

Já o direito à identidade, apesar de não estar expresso na Constituição, pode ser reconhecido como decorrente principalmente do princípio da dignidade humana. É um direito personalíssimo e está atrelado ao direito à filiação, que segundo Lôbo (2004, p. 48):

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Dito isto, tanto o direito à vida quanto o direito à identidade estão ligados ao princípio da dignidade humana, vez que, no primeiro, se há vida, mas não há saúde, educação, moradia e respeito, não existe esta dignidade. Já no segundo, se existe a origem genética, mas não há a relação de parentesco capaz de conceder o estado de filiação, dando deveres e obrigações dos pais para com os filhos, e vice e versa, também não há que se falar em princípio da dignidade humana.

Portanto, imprescindível dizer sobre a necessidade do direito à filiação para que se tenha resguardado os direitos fundamentais, ou seja, sem os cuidados materno e paterno, a criança abandonada não teria condições de garantir, a si própria, o princípio da dignidade humana, vez que sua educação, saúde, lazer, estariam comprometidos.

Sendo assim, para concretizar os princípios fundamentais inerentes à uma criança, não só o abandono deve ser evitado, mas a reinserção em uma família natural deve ser incentivada, e para isso, foram criados os projetos de lei sobre o parto anônimo. Entretanto, há uma divergência muito grande entre os posicionamentos dos autores, já que alguns são contra e outros à favor do instituto.

2.4. Malefícios do Instituto:

O parto em anonimato, para muitos, não é considerado uma alternativa benéfica, pois levam em consideração os seguintes argumentos: a) a criança não teria conhecimento de suas origens; b) os direitos do recém-nascido seriam colocados em segundo plano; c) acarretaria uma incitação à irresponsabilidade da genitora; d) o instituto não traria significância que justificasse sua aprovação.

A maior crítica que se faz, por alguns autores, aos projetos de lei, é que estes não são benéficos à criança, uma vez que com o anonimato da mãe, aquela ficaria sem saber sua origem e, conseqüentemente, não teria, mesmo que por hora, nome e conhecimento da paternidade.

Camila Colucci (2014, p. 117), é um exemplo de autora que é contra o instituto, já que acredita que “ao se optar por ele, está-se, em última análise, optando-se pela liberdade da mulher em detrimento da identidade genética do filho”. Ou seja, o projeto de lei não seria uma forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança, pois os interesses da genitora seriam colocados acima da identidade genética da criança.

Além dela, como informa Douglas Phillips Freitas (2008, p. 16), o Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas considerou o parto anônimo uma violação aos direitos da

criança em conhecer sua identidade. Já que, devido a mãe poder ficar em anonimato ao dar à luz, a criança não poderia saber qual sua origem genética, o que iria contra o direito à identidade, fato este que fez com que a Espanha abolisse tal prática de sua legislação:

Aproximadamente em 2002, desenvolveu-se um movimento de caráter social em defesa do direito de acesso às origens pessoais e contra a prática do parto anônimo, composta de pessoas concernidas pela questão (adultos nascidos em parto anônimo). “accouchement sous X”; pupilos do Estado; mães biológicas que deram à luz anonimamente e alguns pais adotivos (...) O movimento conseguiu instaurar, em 2002, um direito “condicional” de acesso às próprias origens (...) (IBDFAM, 2017)

Olívia Pinto (2010, p. 67) mantém pensamento semelhante, ao dizer que o direito ao reconhecimento da identidade diz respeito a ideia de direito de personalidade e, portanto, personalíssimo, indisponível e imprescritível. Logo, com esse projeto, a criança teria esse direito afrontado.

Outra tese em relação ao direito à identidade ser ferido pelo parto anônimo é defendida criando-se um paralelo para falar sobre a liberdade da mãe prevalecer em relação ao direito à vida da criança, nos casos de aborto descritos no artigo 128 do Código Penal, uma vez que, de acordo com Danielle Dantas (2011, p. 65):

(...) estão em debate dois “direito à vida”, o da mãe e o do nascituro; relativiza-se o direito à vida do nascituro em detrimento do direito à vida da gestante (...) o direito à vida é relativizado face à liberdade da mulher não querer continuar a gravidez, devido à conservação de sua integridade física, psicológica e moral.

No mesmo sentido incide o parto anônimo, já que o direito à liberdade da mãe prevaleceria sobre o direito à identidade da criança.

Além do argumento de o parto anônimo restringia o direito à identidade genética, tem-se a premissa de que este instituto, por dar oportunidade às mães que não desejam ter seus filhos de entregá-los diretamente ao hospital em que deram à luz, é uma forma de incentivar a irresponsabilidade destas, uma vez que deixariam de assumir a consequência por um ato praticado. Esse é o posicionamento de Luiz Edson Fachin (2008):

De alguma forma, a possibilidade do parto anônimo não poderia incentivar a irresponsabilidade e reificação do humano? Uma gravidez indesejada se resolveria com a entrega de seu produto a uma unidade de saúde. Quanto menos responsáveis, menos humanos nos tornamos. Limite e responsabilidade num país e numa sociedade frágeis, sem a função paterna presente e exercida, abre as portas para mais uma hemorragia legislativa,

supondo que as leis podem mudar as condições materiais de um povo, isto é, mais uma transformação a partir da elite dominante.

Além de tudo isso, Ivone Coelho de Souza e Maria Regina Fay de Azambaju (2008, p.73), afirmam que o parto anônimo é um projeto de lei ultrapassado, tendo em vista que já existem procedimentos próprios para a entrega do filho indesejado pelos pais, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente institui em seu artigo 166. As autoras ressaltam “o não aprofundamento psicossocial com que o Projeto trata as causas da violência e ataques a recém-nascidos, salientados pela mídia”.

2.5. Benefícios do Parto Anônimo:

O parto anônimo é um instituto criado com a finalidade de preservar a vida do recém-nascido e assegurar-lhe o direito à convivência familiar afetiva. É o que se acredita obter com sua implementação à sociedade. Além deste provento, muitos autores são favoráveis ao parto em anonimato e trazem consigo uma série de argumentos: a) diminuiria abortos clandestinos; b) efetivaria o princípio do melhor interesse da criança garantindo seus direitos; c) evitaria abandonos e potencializaria a chance de reinserção em família substituta; d) facilitaria o processo de adoção.

Em relação ao primeiro pretexto anteriormente citado, o instituto é uma alternativa para evitar ou diminuir a realização de abortos clandestinos, uma vez que, segundo Maria Teresa Anselmo Olinto e Djalma de Carvalho Moreira Filho (2004), um dos principais motivos da realização dos abortos está no fato de as mães não possuírem condições financeiras de criar uma criança e, portanto, como a genitora poderia entregar o infante anonimamente ao hospital sem qualquer preocupação de sofrer condenação, esta não terá que “escolher” entre a vida e a morte, vez que seria possível manter a vida do recém-nascido sem se preocupar com a maneira de sustentá-lo.

Como Fabíola Santos Albuquerque (2010, p. 83) afirma, o parto anônimo não só é uma alternativa para se evitar o aborto, mas sim uma forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança:

(...) é necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto e a assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança abandonada, voltado à constituição do direito ao estado de filiação e à convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança e garantir sua integridade física e psíquica, ou seja, compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais previstos no artigo 227 da CF/88.

Não só isso, muitos autores afirmam que o parto anônimo seria benéfico tanto à criança, quanto à própria genitora.

Rodrigo da Cunha Pereira e Ana Amélia Ribeiro (2008, p. 163) acreditam que o parto em anonimato é uma possível solução quando se fala sobre o abandono selvagem ser uma realidade presente no Brasil.

Além disso, asseveram que a desvinculação mãe-bebê não precisa ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais, uma vez que nesta, o parto anônimo aliaria o direito à vida, saúde e dignidade do recém-nascido ao direito da liberdade da mãe. Ou seja, a criança seria entregue a hospitais ou instituições especializadas que cuidariam de sua saúde e, após, encaminhá-lo-ia à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta, e a mãe, que não deseja ter a criança, terá assegurado a liberdade de dispor desta sem ser condenada.

Ainda sobre o benefício do parto anônimo para a criança e para a própria mãe, Renata Oliveira e Silvio Romero Beltrão (2018, p. 343) afirmam que “o neonato que seria abandonado, sem proteção alguma, em situação de hipervulnerabilidade e com poucas chances de sobrevivência, será salvo por meio das estruturas de acolhida, sem que para tanto, a mãe tenha que pagar com a sua exposição”.

Além destes, Fabiana Santos Albuquerque (2008) reconhece as inúmeras controvérsias sobre o tema, porém, afirma que “o parto anônimo encontra eco no direito de família” por tratar-se do “único instituto que, por ora, apresenta-se com uma função prestante, ainda que não seja a melhor e a mais indicada, qual seja: garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mãe não pode ou não desejou criar”

Danielle Dantas (2011, p. 44) detém do mesmo pensamento:

(...) aparece como alternativa para resguardar a dignidade e a integridade física e psíquica de crianças abandonadas pelas mães, como forma de colocação em família substituta, garantindo, dessa forma, o direito ao convívio familiar, inserindo a criança numa família onde a afetividade é mola propulsora, num contexto de direito hoje que não mais admite a desigualdade entre filhos biológicos e afetivos.

Portanto, como visto, o parto anônimo seria uma alternativa significativa para que, além de assegurar a liberdade da genitora, a criança possa ter sua dignidade resguardada, uma vez que esta será reinserida em uma família que lhe dará todas as condições mínimas que uma pessoa precisa para obter o que se consideram por saúde.

Diante de todos os fatos, Olívia Pinto (2010, p. 110) apresenta posicionamento semelhante, e mais, afirma ser o projeto de lei uma forma de facilitação do processo de entrega do filho pela mãe biológica:

No entanto, mais do que proporcionar a efetivação do direito à convivência familiar afetiva, o projeto de lei nº 3.220/2008 busca: a preservação do respeito à vida do nascente, com a facilitação do processo de entrega pela mãe biológica do filho indesejado, independentemente dos motivos que lhe levaram a tomar tal atitude; a garantia da liberdade da mulher, em especial a gestante, de não ser mãe, sem que as instituições estatais lhe julguem por sua escolha.

A facilitação mencionada pela autora será mais bem explicada no tópico adiante.

2.6. Análise dos posicionamentos benéficos ao Parto Anônimo:

Como visto, o instituto é um facilitador do processo de entrega da criança à adoção, devido ao anonimato da mãe e conseqüente inexistência de vínculo familiar entre ela e o recém-nascido, o que tornaria a adoção mais célere pois, no caso contrário, a criança teria que esgotar todos os processos de reintegração na família natural antes de ser, de fato, apta a ser adotada, como consta no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa

Por conta dessas exigências, a criança que sofreu o abandono e que tinha o vínculo familiar, ou seja, o registro de maternidade na certidão de nascimento, já estará em uma idade superior àquela que não precisou passar por nenhum desses processos, uma vez que aquela que nasceu de parto anônimo não possui nenhum vínculo familiar que a “segure” para uma nova adoção.

Portanto, em razão de as crianças serem submetidas a estes processos, muitas perdem oportunidades de serem adotadas, pois, muitas vezes, se o juiz decide com muita rapidez, pode estar impedindo que a criança seja reinserida na família natural e, quando demora a decidir, poderá estar inviabilizando uma futura adoção, já que a lei exige que o juiz esgote as possibilidades de reintegração na família natural ou extensiva (QUESTÃO..., 2013).

A inviabilidade ocorre já que os adotantes priorizam os recém-nascidos, como mostra o jornal *O Estado de São Paulo*:

Nos abrigos brasileiros, meninos e meninas com idade superior a 3 anos são maioria e, ao mesmo tempo, os menos desejados pelos aspirantes a pais. Ano a ano, os pretendentes têm, timidamente, aberto o leque de preferências etárias, mas a idealização de um filho recém-nascido ainda faz permanecer o descompasso. (MARTINS, 2016)

O mesmo é observado nas estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O CNA é um sistema de informações administrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção (CRIADO..., 2013) – em que a porcentagem de aspirantes por crianças de até 5 anos é muito superior às crianças que possuem uma faixa etária mais elevada. (CONSELHO..., 2018)

Deste modo, pode-se frisar que a criança advinda do parto anônimo possui mais condições de ser adotada mais rapidamente, pois com o anonimato da mãe, inexistente vínculo familiar e espera por eventual reintegração da criança na família, o que dá celeridade ao processo. Além disso, sem o registro do nome da mãe biológica na certidão de nascimento da criança, não há que se falar em poder familiar, deixando assim de ser outro fator determinante para a demora dos processos de adoção.

2.7. Análise dos benefícios em comparação com os malefícios:

Como visto, há autores que acreditam que o parto anônimo infringiria o direito à identidade genética da criança, argumento este contrário ao instituto. Sendo assim, para combater tais posicionamentos, Danielle Dantas L. Albuquerque (2011, p. 94) visa resolver tal problemática:

(...) mesmo para os que insistem em considerar que haveria violação do direito à identidade do nascituro, diante das opções de uma criança ser brutalmente abandonada em face de não poder conhecer sua identidade, o direito à vida é o que deve ser defendido a todo custo.

Não só, Paulo Lôbo (2004, p. 54) também comenta a respeito da identidade genética da criança, dizendo que o direito de conhecer sua origem nada tem a ver com perquirir acerca de sua filiação biológica:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica, para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família, para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra, a investigação de paternidade. (...) em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

João Lacerda de Carvalho Terto (2015, p. 35) afirma que o direito à vida deve preponderar sobre o direito à identidade, uma vez que aquele, por óbvio, é muito mais importante do que o conhecimento de sua origem, já que, sem a vida, não há por que buscar as origens genéticas:

Cumprе ressaltar que entre o direito à vida e o direito à identificação do nascituro, preponderará sem dúvida alguma o direito à vida, o que leva a concluir que o direito à vida jamais deverá ser mitigado em função do direito à identidade, não devendo assim haver oposição em relação à instituição do parto anônimo.

Não só isso, faz-se uma comparação com a reprodução humana assistida (que se dá por inseminação artificial ou fecundação *in vitro*), que é regulamentada pela Resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina. Esses procedimentos médicos configuram uma prática constante no Brasil, assegurando-se o anonimato do doador de espermatozoide ou da doadora de óvulos, impedindo-se à criança proveniente dessas técnicas o acesso ao conhecimento de sua origem genética. Isso também seria uma afronta ao direito à identidade, uma vez que a criança jamais saberia quem foi seu pai ou mãe biológica.

Ainda em relação à origem genética, o parto anônimo é visto como uma forma de a criança permanecer sem um sobrenome, caso esta não seja adotada posteriormente. Entretanto, há mulheres que deram à luz a criança, mas que por não quererem ficar com o filho, os abandonam antes de registrá-lo, ou ainda, por não ter tempo, deixaram de fazer. Portanto, não será o parto anônimo que fará com que a criança fique sem um nome.

Apesar da estabilidade econômica e do avanço social alcançados, o Brasil ainda tem mais de 500 mil crianças que “não existem” oficialmente, ou seja, que não foram registradas ao nascer. (COSTA, 2011)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como demonstrado, pode-se observar que os argumentos favoráveis são muito superiores aos desfavoráveis ao instituto, vez que são facilmente rebatidos. Então, a origem genética da criança, como alguns acreditam que ficaria violada, não seria, de fato, uma consequência negativa a esta, vez que outro direito superior, como à vida, seria garantido.

Também pode-se afastar a alegação de que a liberdade da genitora se preponderaria em relação ao direito à identidade da criança ao dizer que, mesmo o parto anônimo não existindo, a mãe poderia optar pelo abandono da mesma forma, deixando também de registrar a criança.

O problema do abandono é recorrente no país e, portanto, não seria a rejeição do projeto de lei que faria com que a criança não seja submetida a esta condição de abandono, e ao encargo do não conhecimento de sua origem genética.

Pensando-se em toda problemática e analisando tais fatos, conclui-se que o parto anônimo seria uma maneira de garantir o princípio do melhor interesse da criança, já que, como foi demonstrado, esta teria resguardados seus direitos fundamentais: à vida, à dignidade e à saúde. Ou seja, a criança, em vez de ser abandonada da forma cruel, teria a chance de ingressar em uma família substituta que garantiria educação, moradia, alimentação, afeto, saúde, entre outras.

Não só, tal instituto seria benéfico também à genitora, vez que esta optaria pelo parto em segurança pelos cuidados de um hospital, ao invés do aborto clandestino sem qualquer cautela e proteção à própria vida. Além disso, não seria condenada por tal atitude, diferente do que ocorreria ao realizar o aborto, por ser considerado ilegal e criminoso no Brasil.

Sendo assim, é imprescindível frisar que o Projeto de Lei deveria ser aprovado, garantindo o princípio do melhor interesse da criança, evitando abandonos cruéis, diminuindo abortos clandestinos e eventuais riscos de morte, assegurando a dignidade e os demais direitos fundamentais provenientes deste.

4. REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. *Parto anônimo e princípio da afetividade*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo à luz dos princípios constitucionais. *Leituras Complementares de Direito Civil - Direitos das Famílias*. Em busca

da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade. Bahia: Jus Podium, 2010, p. 73-88.

_____. O instituto do parto anônimo no Brasil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v.1, p. 143-159, dez./jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. *Parecer da deputada Rita Camata, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A9CCB3583D21C6A6CF8A142D67EE0702.proposicoesWebExterno1?codteor=572645&filename=Tramitacao-PL+2747/2008> Acesso em: 26 de fev. 2018.

BRASIL. *Parecer do deputado Luiz Couto, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A9CCB3583D21C6A6CF8A142D67EE0702.proposicoesWebExterno1?codteor=648240&filename=Tramitacao-PL+2747/2008> Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2747 de 11 de fevereiro de 2008. *Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A9CCB3583D21C6A6CF8A142D67EE0702.proposicoesWebExterno1?codteor=537107&filename=PL+2747/2008> Acesso em: 26 fev. 2018

BRASIL. Projeto de Lei nº 2834 de 19 de fevereiro de 2008. *Institui o parto anônimo*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008> Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3220 de 9 de abril de 2008. *Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008> Acesso em: 26 fev. 2018.

CHINELLATO, Silmara Juny. Arts 1º a 21. In: COSTA MACHADO (org); CHINELLATO, Silmara Juny (coord). *Código Civil Interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2016. p. 44-56.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança*: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. *CIDH*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 27 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatórios Estatísticos*. Disponível em: <<http://www.cnj.ius.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf?sessionId=oO-w5fdUOi0Fjz-kZEluyDi-.node15>> Acesso em: 26 fev. 2018.

COSTA, Mariana. Sem registro de nascimento, meio milhão de crianças “não existem” no Brasil. *Jornal da Record*. Julho, 2011. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/sem-registro-de-nascimento-brasil-tem-quase-meio-milhao-de-criancas-invisiveis-20120721.html>> Acesso em: 21 de fevereiro 2018.

FACHIN, Luiz Edson; CARBONERA, Silvana Maria; SILVA, Marcos Alves. Parto sem mãe – uma questão em debate. *Jornal Paraná online*, 16 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/parto-sem-mae-uma-questao-em-debate/>> Acesso em: 21 março 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. Parto Anônimo. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 12, n. 280, p. 15-17, 15 set. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pesquisa. *Parto Anônimo no Mundo*. Portal IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários (R. CEJ)*. Brasília, n. 27. p. 47-56. out/dez 2004.

MARTINS, Luísa. Adoção de crianças mais velhas cresce no País, mas bebês ainda são preferidos. *O Estado de São Paulo*. São Paulo. 09 de abril. 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adocao-de-criancas-mais-velhas-cresce-no-pais--mas-bebes-ainda-sao-preferidos,1853818>> Acesso em: 20 nov. 2017.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. O direito à ancestralidade genética versus a prevenção ao abortamento e aos crimes contra os neonatos: análise com base no parto anônimo. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 16. n. 23. jul/dez 2018. p. 331-347.

OLINTO, Maria Teresa Anselmo; MOREIRA FILHO, Djalma de Carvalho. Estimativa de aborto induzido: comparação entre duas metodologias. *Revista Panamericana de Salud Pública*. 1 maio 2004, vol. 15(5). p. 331-336. Disponível em: <https://scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49892004000500008> Acesso em: 18 abril 2018.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. Parto anônimo e cuidado: efetivação do melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 237-265.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SALES, Ana Amélia Ribeiro. Parto anônimo: uma janela para a vida. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister, n. 1, p. 160-168, dez./jan. 2008.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas; *O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza. Ceará, 2010.

SENADO FEDERAL. Criado há 5 anos, cadastro sofre críticas. *Em discussão: Revista de Audiências Públicas do Senado Federal*. a. 4, n. 15, p. 40, maio 2013. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf> Acesso em: 26 fev. 2018.

SENADO FEDERAL. Questão do prazo na adoção. *Em discussão: Revista de audiências públicas do Senado Federal*. a. 4, n. 15, maio 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>> Acesso em: 26 fev. 2018.

SOUZA, Ivone Coelho de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Parto anônimo: uma omissão que não protege. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 4, p. 63-73, jun./jul. 2008.

TERTO, João Lacerda de Carvalho. *Parto anônimo*. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Maurício de Nassau. João Pessoa, 2015.

Contatos: gmguidi@hotmail.com e anhos.m@adv.oabsp.org.br